



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.827 - RS (2005/0027733-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO MORAES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.
3. O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima.
3. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.827 - RS (2005/0027733-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1118-1122) opostos pela Liquibrás Distribuidora S/A, nova denominação da AGIP do Brasil S/A, da decisão de fls. 1.099/1.107, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo autor, para determinar o pagamento de pensão mensal no valor de dois terços do salário-mínimo (convertidos conforme o valor do salário mínimo em cada mês) desde o mês em que extinta a pensão paga a seu pai até a data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de idade, com correção e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela (Súmula 54).

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada "omitiu-se de examinar a alegação de que, tendo a madrasta assumido o lugar de mãe na nova família, desenvolvendo com ele relação próxima e significativa e, particularmente, assumido as tarefas domésticas que vinham em benefício do autor, nada lhe seria devido a título de alimentos, uma vez que os reflexos patrimoniais da falta da mãe foram supridos pela presença da madrasta, resultando a reforma pretendida, portanto, em clara violação aos termos do art. 400, do CCB de 1.916".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.827 - RS (2005/0027733-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, observado o exclusivo caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

É de se observar que o fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando o ora agravado a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal da agravante de pagar pensão mensal ao recorrente. A circunstância de a madrasta haver assumido os encargos domésticos da família não afasta o dano material sofrido pelo filho, não se podendo presumir que os cuidados da madrasta substituam o apoio material que lhe seria dispensado pela mãe. Não houve, portanto, ofensa ao art. 400 do Código Civil.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que tange aos danos materiais, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 877/878):

Os danos materiais pretendidos pelo autor foram devidamente rechaçados na sentença impugnada, sob o fundamento de que já foi alçada ao pai do autor a correspondente verba indenizatória.

O pai e a avó materna do autor ajuizaram anterior ação de reparação de danos, onde constava, dentre os diversos pedidos, pensão vitalícia decorrente da perda da contribuição proporcionada pela sua falecida mãe e para a educação do autor.

Veja-se que apesar de o autor não ter integrado a lide na época, o foi porque seu genitor buscou poupá-lo de possíveis traumas que a recordação da perda da mãe pudessem lhe acarretar, em especial dada a tenra idade do menino; no entanto decretada a procedência daquela demanda houve a condenação da ré a indenizar os danos materiais que não podem ser buscados nesta ação para evitar o *bis in idem* (fls. 468). Naquele caso a verba indenizatória ficou limitada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período desde o evento danoso até a data em que o pai do autor viesse a constituir nova família, o que fez, e a nova esposa assumiu o lugar da mãe falecida. Cito excerto do laudo psicológico de seu genitor, realizado junto ao Departamento Médico Judiciário (fls. 310/311):

"Em 1987 voltou a casar novamente com uma pessoa que considera muito boa e que passou a assumir os cuidados de seu filho, estabelecendo com ele uma relação próxima e significativa."

Observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, no caso de morte de genitor(a), é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exerça trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que "o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos" (REsp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004).

II - Quanto à vinculação da pensão ao salário mínimo, a fim de evitar distorções, é possível em razão de seu caráter sucessivo e alimentar e, por esse motivo que, "segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo" (REsp 85.685/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997).

III - A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.076.026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.11.2009)

No caso em exame, não há provas de que a vítima exercesse trabalho remunerado e a pensão outrora fixada em benefício do pai do autor teve por valor dois terços do salário-mínimo, segundo narrado nas razões do recurso especial (fl. 926).

Tenho por devida, assim, a pensão mensal, a título de dano material, no valor correspondente a dois terços do salário mínimo (um terço presume-se fossem consumidos por despesas da própria vítima) desde a extinção da pensão recebida pelo pai até a data em que o autor completou 25 anos de idade. Não é devido o pensionamento no período em que este foi pago ao pai do recorrente, para se evitar a ocorrência de *bis in idem*, ressalva já feita por ele próprio. Registro que a jurisprudência deste Tribunal estabelece ser devido o pensionamento até a data em que os descendentes beneficiários completarem 25 anos de idade. Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO - AUSÊNCIA - PENSIONAMENTO MENSAL - MORTE DO PAI DOS AGRAVADOS - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que termo ad quem da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

(...)

8. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 586.714/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14.9.2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(...)

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1.139.997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.2.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0027733-0

EDcl no
REsp 726.827 / RS

Números Origem: 70006290969 70009843897 800439679

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MORAES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JORGES LUIZ DE MOURA ANDRADE
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO MORAES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JORGES LUIZ DE MOURA ANDRADE
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.